



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	84220/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
CNPJ:	01.978.212/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MILTON JOSE TONIAZZO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TERRA NOVA DO NORTE
NÚMERO OS:	10528/2017
EQUIPE TÉCNICA:	JESSE MAZIERO PINHEIRO



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	19
4. CONCLUSÃO.....	19
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	20
4.2. NOVAS CITAÇÕES.....	21
APÊNDICE - A - Leis Municipais nºs 1243/2016, 1244/2016 e 1258/2016.....	22
APÊNDICE - B - Notícias sobre a atual situação financeira do município.....	27



## 1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o ofício 918/2017 emitido pelo Gabinete do Conselheiro Valter Albano da Silva (Doc. Digital 220637/2017), datado de 12/07/2017, o Sr. Milton José Toniazzo, prefeito do município de Terra Nova do Norte durante o exercício de 2016, foi citado para prestar esclarecimentos a respeito dos achados de auditoria, apontados no Relatório Técnico Preliminar referente às Contas Anuais de Governo do ente no ano de 2016.

A defesa do citado foi protocolizada nessa Corte de Contas em 16 de agosto de 2017, por meio do protocolo 253537/2017 (Doc. Digital 245933/2017 - Termo de Aceite e 246335/2017 - Defesa), após deferimento de pedido de dilatação de prazo.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**MILTON JOSE TONIAZZO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *O repasse financeiro do Poder Executivo para o Poder Legislativo foi efetivado com atraso, após o dia 20, nos meses de março, setembro e outubro de 2016.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Manifestação da defesa:**

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Milton José Toniazzo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 246335/2017, págs. 5 a 7), transcrita literalmente abaixo:

*"O princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete a autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, sendo que o primeiro e quem possui obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da segunda, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º. 45/2004 e os parágrafos do art. 29-A. Isso, porque, o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente a Câmara Municipal, ate o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, ate mesmo em observância a simetria constitucional.*



Analisando o atraso apontado pela r. Equipe de Auditoria, nota-se que os repasses dos meses de março e setembro, foram efetuados com atraso de apenas um dia após da data prevista pela Carta da República, enquanto o mês de outubro entrega do duodécimo ocorreu com atraso de seis dias.

Porém, tem-se de maneira incontroversa que, os atrasos não impediram o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, quanto a existência de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior, merecendo a aplicação da razoabilidade, apesar de a Constituição ser firme quanto a data do repasse.

Nesse sentido, traz-se voto do Conselheiro Luiz Henrique de Lima, nos autos do Processo N°. 175633/2013 - Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012, abaixo transcrito:

“3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (Item 6 do Relatório Técnico)

7) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

7.1) Repasses do duodécimo posterior ao dia 20 dos meses de competência de março (21/03/12), agosto (22/08/12), outubro (25/10/12) e novembro (22/11/12), contrariando art. 29-A, §2º, II da CF.

Referente a este apontamento, a SECEX desta Relatoria, ao elaborar o relatório preliminar, constatou que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorreu com atraso nos meses de março, agosto, outubro e novembro de 2012, ferindo, assim, o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Pois bem. Dispõe o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

‘Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (...)

Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito.

Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes”, (gn)

Pelo mesmo caminho trilhou o voto do Conselheiro José Carlos Novelli, quando da análise das Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço/MT, processo n°. 32573/2014, verbi gratia:

“Por fim, cumpre-me frisar que, a irregularidade em comento, não fundamenta a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, tendo em vista a comprovação do efetivo repasse pelo Gestor, ainda que



*intempestivamente.*

*Posto isto, em consonância ao entendimento ministerial, recomendo ao Poder Legislativo do município de Barão de Melgaço, que alerte a atual gestão do Poder Executivo municipal, para que promova o repasse integral do duodécimo, de forma tempestiva, efetuando as averiguações dos cálculos e limites com antecedência mínima, de forma que não prejudique o repasse de recursos prioritários, em observância a previsão do §2º do art. 29-A da CF/88.” (gn)*

*Dessa forma, somando-se a base de decisões deste Tribunal de Contas sobre o mesmo assunto, considerando que todos os repasses foram efetuados de acordo com a lei orçamentária do período e, dentro dos limites fixados pela Carta da República, pede-se que seja afastada a irregularidade, em respeito, também, ao princípio da razoabilidade.”*

#### **Análise da defesa:**

Analisando as informações da manifestação de defesa, confirma-se a alegação de que não foi registrado ou levantado, por esta equipe técnica, problemas orçamentários/financeiros relacionados ao atraso no repasse à Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.

O princípio da razoabilidade, além de decisões anteriores desta Corte de Contas, foi invocado para afastar o apontamento, relatando que houve atraso de apenas um dia em março, um dia em setembro e seis dias em outubro.

Porém, constata-se que o Poder Executivo municipal desrespeitou o previsto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, repassando o duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 em três oportunidades. Destaca-se que no **mês de outubro o atraso apurado foi de seis dias, colocando em risco o planejamento orçamentário/financeiro da Câmara Municipal.**

As decisões apresentadas pelo defendente referem-se a julgamentos de contas individuais dos municípios de Novo Santo Antônio e de Barão de Melgaço. Devido à gravidade e à natureza do assunto tratado, não cabe a esta equipe técnica acolher aspectos subjetivos na sua análise e sim apontar o descumprimento da norma constitucional, deixando a critério do julgador a aplicação do princípio da razoabilidade no caso.

Sendo assim, **opina-se pela manutenção da irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) O Município de Terra Nova do Norte apresentou indisponibilidade financeira no total de R\$ 6.165.094,77 para pagamento de suas obrigações, descumprindo com o previsto no art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



### Manifestação da defesa:

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Milton José Toniazzo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 246335/2017, págs. 8 a 11), transcrita literalmente abaixo:

*"In casu, o achado de auditoria levado a efeito no Relatório Prévio de Auditoria pela Equipe Técnica, informa a suposta existência de indisponibilidade financeira para o pagamento das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em afronta ao Artigo 42, Parágrafo Único da LRF, pois, nos dizeres dos Analistas, "houve contratação de obrigações financeiras no período vedado no valor de R\$ 6.165.094,77 (seis milhões e cento e sessenta e cinco mil e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos)".*

*Data vênia, não procedem as alegações da competente Equipe Técnica, pois, os dados apontados no achado de auditoria são divergentes dos demonstrativos contábeis que compõe estas Contas Anuais de Governo de 2016, e, encaminhado tempestivamente ao E. Tribunal de Contas Mato-grossense, corroborado pela metodologia utilizada pelos Técnicos para compor a irregularidade, isso, com interpretação diversa daquela definida pelo Artigo 42 da LRF. Em simples leitura na "Relação de Restos a Pagar Processado e Não Processados" integrante das Contas Anuais de Governo de 2016, percebe-se que o valor total de "Restos a pagar" registrado é o equivalente a R\$ 4.966.183,65 (quatro milhões e novecentos e sessenta e seis mil e cento e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) (Doc. 02 anexo).*

*Esse valor encontra-se registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante - Passivo Financeiro, Conta "Restos a Pagar", saldo transferido para o exercício seguinte (2017) pela mesma quantia, ou seja, os mesmos R\$ 4.966.183,65 (quatro milhões e novecentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e tres reais e sessenta e cinco centavos), constante na relação total de restos a pagar do Jurisdicionado (Doc. 03 anexo).*

*Em leitura no mesmo Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante das Contas Anuais de Governo de 2016, percebe-se que o saldo conjugado das "Contas Restos a pagar e Depósitos", acha-se registrado a quantia de R\$ 5.225.561,36 (cinco milhões e duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta e um real e trinta e seis centavos), e, correspondente ao valor total da dívida fluante, mesmo valor daquele registrado no Balanço Patrimonial - Passivo Financeiro das Contas Anuais de Governo de 2016 (Doc. 04 anexo).*

*Dessa forma, toma-se impossível para o Nobre Relator referendar o montante de R\$ 6.165.094,77 (seis milhões e cento e sessenta e cinco mil e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), como sendo "compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira", pois, o valor total registrado no Passivo Financeiro corresponde a R\$ 5.225.561,36 (cinco milhões e duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e um real e trinta e seis centavos).*

*Portanto, incontroversa a utilização de metodologia diversa daquela definida pelo Artigo 42, parágrafo Único da Lei de responsabilidade Fiscal, por parte da Equipe de Auditoria, pois, não se resumiu a construir o achado com as despesas auferidas nos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, e trouxe a baila valor da Conta "Restos a Pagar" diferente daqueles apresentados pelo Jurisdicionado nos registros contábeis encaminhados ao Tribunal de Contas Mato-grossense.*

*Dessa forma, o cálculo apresentado no fac-símile replicado abaixo, demonstra o resultado do Quociente de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar, equivalente a 0,725, o que merece ser referido, senão, vejamos:*

*(Tabelas - Doc. Digital 266335/2017, págs. 9 e 10)*

*Neste sentido, no caso concreto, é justo invocar o principio da Razoabilidade, pois, como se verifica, o Resultado do Quociente Financeiro apurado, não possui o condão necessário para classificar como temerária a Gestão Fiscal do*



*município de Terra Nova do Norte/MT, uma vez que ficou demonstrada a utilização de valor divergente daquele apresentado pelo Jurisdicionado, nas Contas Anuais de Governo de 2016.*

*Nesse rastro, também e mais do que justa a aplicação do princípio da isonomia nestas Contas Anuais de Governo de 2016, pois, este foi o entendimento de Vossa Excelência nas Contas Anuais de Governo de 2014 do município de Pontal do Araguaia/MT, processo n°. 35580/2014, conforme transcrição de trecho de voto no fac-símile abaixo:*

*(Tabela - Doc. Digital 266335/2017, pág. 10)*

*Neste sentido, o Resultado do Quociente Financeiro naquele caso, é inferior ao apresentado no caso concreto, justificando a aplicação da razoabilidade para o afastamento da irregularidade ora respondida."*

#### Análise da defesa:

Analisando as alegações apresentadas na manifestação, verifica-se que não foi negada a indisponibilidade financeira apurada no Relatório Técnico Preliminar. O defendente contesta os dados apontados no achado, relatando que esses são divergentes dos demonstrativos contábeis encaminhados pela prefeitura ao TCE/MT.

A defesa afirma que os valores apurados como restos a pagar processados deveria ser corrigidos, alterando o quociente de disponibilidade financeira de 0,725 para 0,961, anexando a "Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados" e invocando o princípio da razoabilidade.

O art. 42 da LRF tem como objetivo evitar o endividamento do município e proteger o caixa do ente para a concretização das políticas públicas definidas nas peças orçamentárias da próxima gestão.

De acordo com as informações do item 5.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 218929/2017, págs. 18 a 20), o achado é baseado no Quadro 3.4 (Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo - Art. 42 LRF, Doc. Digital 218929/2017, págs. 68 a 72) e a indisponibilidade financeira apurada de R\$ 6.165.094,77 abrange não só os restos a pagar, mas as demais obrigações contraídas pela prefeitura, **considerando ainda as vinculações das fontes de recursos.**

Dessa forma, com base nas informações do APLIC, confirma-se os valores apresentados no quadro inicial, a saber:

Fonte/Descrição	Disponibilidade Bruta	Obrigações exercícios anteriores	Restos a pagar do exercício	Indisponibilidade Financeira
00 - Recursos Ordinários	R\$ 31.079,27	R\$ 564.960,42	R\$ 1.325.024,04	-R\$ 1.858.905,19
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 12.365,20	R\$ 121.018,51	R\$ 142.170,95	-R\$ 275.554,66
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 63.256,36	R\$ 896.711,78	R\$ 1.148.075,57	-R\$ 2.108.043,71
15 - Transferência de				



Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 21.426,12	R\$ 9.762,50	R\$ 33.267,21	-R\$ 21.603,59
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 15.387,06	R\$ 450.358,37	R\$ 822.977,12	-R\$ 1.257.948,43
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 5.889,39	R\$ 215.380,68	R\$ 433.547,90	-R\$ 643.039,19
<b>TOTAL</b>				<b>-R\$ 6.165.094,77</b>

Ressalta-se que, mesmo considerando a alteração dos valores de restos a pagar proposta pelo defendente, o citado deixaria a prefeitura sem caixa suficiente para pagar as despesas contraídas pela sua gestão.

Dessa forma, **opina-se pela manutenção da irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 32.609,01, sem a adoção das medidas previstas na legislação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Milton José Toniazzo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 246335/2017, págs. 11 a 15), transcrita literalmente abaixo:

*"Constou no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria a suposta ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício financeiro de 2015, cujo valor total representou o montante de R\$ 32.609,01 (trinta e dois mil e seiscentos e nove reais e um centavo), sem nenhuma adoção de providência por parte do Gestor/Manifestante, o que, data máxima vénia, não corresponde com a realidade encontrada no Balanço das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado.*

*Isso, porque, conforme se verifica dos documentos que o Manifestante carrega nestes autos, o suposto Déficit Orçamentário demonstrado não foi provocado por "gestão fiscal temerária do Gestor", pois, foram adotadas comprovadamente todas as medidas previstas nos Artigos 11 da Lei Complementar nº. 101/2000, sendo que a*



*frustração dos repasses previstos para ocorrer no exercício analisado, ocasionado por culpa exclusiva dos órgãos concedentes, foram determinantes para o surgimento do suposto déficit orçamentário apurado. Para isso, insta observar o que segue:*

*No exercício de 2016 o Município de Terra Nova do Norte/MT, deixou de receber recursos programados em seu orçamento para custear as despesas realizadas no decorrer da execução orçamentária, no valor R\$ 106.250,20 (cento e seis mil e duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), relativos ao Fundo Nacional da Saúde, que foram repassados em 2017, ou seja, no atual exercício.*

*Frisa-se que os “créditos a receber” tratado nesta manifestação, são oriundos de programas, convênios e de transferências legais de compromissos que o Fundo Nacional de Saúde - Tesouro, possuem com o município, razão pela qual não há de se comprovar a vinculação da despesa com os créditos a receber, previsto pelo item 13 da Resolução n.º. 043/2013 - TCE-MT, de todo material que será demonstrado.*

*A Planilha replicada abaixo, demonstra que o repasse efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde em 2017, deveria ser realizado no exercício de 2016, pois, como se sabe, as receitas devem atender ao regime “de caixa” e não “de competência”, sendo incontroverso que a frustração dessas receitas contribuiu para a formação do déficit apurado.*

*(Planilha - Doc. Digital 266335/2017, pág. 12)*

*Deste modo, conclui-se que não houve a participação do Manifestante na causa do Déficit apurado, conforme demonstrado ser culpa exclusiva do órgão repassador, que não colocou a disposição da Municipalidade todos os valores das receitas programadas para o orçamento de 2016, conforme demonstrado.*

*Neste rastro, insta mencionar que os recursos estão vinculados a Fonte 0.1.14.000000 - Transferência de Recurso do Sistema Único de Saúde - SUS, conta corrente n.º. 134074 do Banco do Brasil, servindo de lastro para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar no valor de R\$ 150.622,25 (cento e cinquenta mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), vinculados a mesma fonte (Doc. 05 anexo).*

*A Jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense é uníssona no sentido de não penalizar o Gestor quando o Déficit apurado for decorrente do não repasse de recurso previsto anteriormente, por culpa exclusiva do órgão repassador, e ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.*

*Para tanto, coleciona-se abaixo voto condutor da Conselheira Jaqueline Jacobson Marques, nos autos do processo n.º. 3.424-0/2014, Prefeitura de Itanhanga, Contas Anuais de Governo de 2014, em que a r. Julgadora assim se manifestou:*

*“(…) RAZOES DO VOTO*

*(…)*

*Quanto a irregularidade legalmente classificada como DA02 GESTAO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA 02. a SECEX constatou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providencias efetivas pelo Gestor, na importância de R\$ 1.747.255,80.*

*Em sua manifestação de defesa, o Gestor alegou que a arrecadação dos impostos superou em mais de 600 mil reais a arrecadação no ano de 2013, ou seja, houve um acréscimo de mais de 128% da arrecadação tributária.*

*Alegou ainda que o déficit orçamentário e originário da frustração de arrecadação de receitas de capital, decorrentes de diversos convênios firmados com a União e o Estado, os quais previam o recebimento de R\$ 2.025.000,00, contudo foi recebido apenas R\$ 562.595,01.*

*Aduziu que a falta de repasse dos recursos fez com que o Município diminuísse seus gastos, alocando os recursos onde faltaram os valores não repassados, requereu a atenuante da irregularidade, visto que o déficit de execução orçamentária não ocorreu por falta de planejamento*



*ou por gastos desenfreados, mas sim pelo descaso do Estado de Mato Grosso e da União em sonegar repasses financeiros a prefeitura de Itanhanga-MT.*

*Após análise da defesa, a SECEX manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, pois foi demonstrado pela defesa que atrasos em repasses financeiros, que deveriam ocorrer em 2014, ocasionaram uma redução da receita e conseqüentemente o déficit apontado no Relatório Técnico Preliminar.*

*O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer, manifestou-se pelo saneamento dessa irregularidade, em consonância com a SECEX.*

*...)*

*Não olvido que, nos termos do item 11 da Resolução Normativa 43/2013, a “existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente”. constitui atenuante a ocorrência da irregularidade “DA02”.*

*Todavia, essa mesma disposição normativa prevê que a atenuante só poderá ser aplicada se o Gestor demonstrar que o município, na qualidade de recebedor, tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.*

*Esse requisito é de total pertinência, pois como se sabe as receitas oriundas de convênios, contratos de repasse e Termos de Cooperação são receitas vinculadas. Assim, apenas as despesas empenhadas em razão dessas receitas e que podem ser consideradas descobertas diante da frustração do crédito delas. Com maior relevância e pertinente ainda no caso em análise, pois, segundo registra o próprio Gestor, a frustração do convênio se referia a receitas de capital, as quais constituem transferência de capital com objetivo dado pelo ente repassador de aplicação em despesas de capital. Portanto, nesse caso não há possibilidade de se financiar despesas correntes.*

*(...). (gn)*

*E o posicionamento do Conselheiro Sergio Ricardo Almeida, nas Contas Anuais de Governo de 2014, Município de Dom Aquino, processo n.º. 3.311-1/2014, no que diz respeito a frustração de repasse, vai ao mesmo sentido. Veja-se:*

*“(...) II - O déficit remanescente apontado pela equipe técnica de R\$ 696.150,56, representa 3.93% do total da receita arrecadada R\$ 17.708.828,46, fato este que demonstra que frente às receitas municipais, o percentual apurado pode plenamente ser suportado pelo município;*

*III - Analisando os dados, certifico que a Secretaria Estadual de Saúde deixou de repassar para o Município, parcelas de recursos destinados aos programas de saúde, referente aos meses de março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, que somadas totalizam R\$ 97.834,90 (noventa e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Conforme comprovei, ao consultar o site <http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/fnndoafiindo/>.*

*Assim, na linha do apurado, a ausência de repasses ao município obrigou ao gestor alocar recursos para atender a demanda da saúde contribuindo para a ocorrência do déficit.*

*Também observo foram firmados os Convênios ns. 033/14, 034/14 e 035/2014 entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Estado das Cidades, todos firmados em 2014, num total de R\$ 1.189.000,00, sendo repassado pelo Estado somente o valor de R\$ 499.900,00. Desta forma a ausência do repasse no valor de R\$ 689.100,00, contribuiu para a ocorrência do déficit apurado.*

*As receitas destes convênios pertencem ao exercício de 2014, e uma vez que os recursos não entraram nos cofres públicos, constituem fator atenuante da irregularidade, conforme dispõe item*



11 do anexo único da Resolução Normativa n. 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. Déficit (-) R\$ - 696.150,56 Saúde (+) R\$ 97.834,90 Convênios (+) R\$ 689.100,00 Resultado Final R\$ 90.784,34.

Concluindo, se o município tivesse recebido os repasses a que tem direito fecharia o exercício com um resultado superavitário no valor RS 90.78434. Em face do exposto, concluo que a irregularidade deve ser sanada por força do que determina o item 11 da Resolução Normativa 43/2013 deste Tribunal de Contas, uma vez que esta não ocorreu por culpa do gestor.

Portanto, em que pese a existência de déficit apurado pela Douta Equipe de Analistas, tal apontamento não se confirma diante do posicionamento Jurisprudência deste E Tribunal de Contas, razão pelo qual o afastamento da irregularidade e medida que se impõe. (...)" (gn)

Destarte, é incontroverso que o não repasse dos recursos programados foram um dos principais fatores causadores do Déficit, pois, caso houvessem os repasses de maneira regular, haveria flagrante superávit de R\$ 73.641,19 (setenta e três mil e seiscentos e quarenta e um real e dezenove centavos), diferente daquele demonstrado pela Equipe de Auditoria."

#### **Análise da defesa:**

Considerando a frustração na arrecadação das receitas de programas, de convênios e de transferências legais do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 106.250,20, demonstrada na planilha da manifestação de defesa (Doc. Digital 266335/2017, pág. 12).

Considerando a programação orçamentária e a vinculação dessas receitas.

Considerando ainda a ausência de culpa da administração municipal de Terra Nova do Norte na frustração da arrecadação desses recursos.

**Opina-se pela desconsideração da irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**

**4) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

4.1 ) *Foram cancelados, no exercício de 2016, o montante de R\$ 1.653.177,69 de restos a pagar processados sem indicação de fato motivador. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



### Manifestação da defesa:

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Milton José Toniazzo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 246335/2017, págs 15 a 20), transcrita literalmente abaixo:

*"Os itens 4.1 e 5.1 serão respondidos em conjunto, em razão das irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria mencionar o "cancelamento de restos a pagar processados", como fato motivador do suposto déficit financeiro apurado.*

*No caso dos autos, o déficit financeiro apurado pela Equipe de Auditoria no valor de R\$ 2.098.005,03 (dois milhões e noventa e oito mil e cinco reais e três centavos), consta incluso indevidamente a quantia de R\$ 1.653.177,69 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três reais e cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), relativo aos "restos a pagar processados - cancelados", pois, caso contrário, o suposto déficit financeiro seria (e será) o equivalente a R\$ 444.827,34 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).*

*Vejamos fac-símile extraído do Relatório Prévio de Auditoria:*

*(Trecho extraído do Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital 218929/2017, pág. 24)*

*Nesse passo, o cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar trazida pelo achado de Auditoria, ora debatido, foi efetuado mediante justa causa, pois, trata-se de valores devidos ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social, parcelado mediante autorização legislativa, por força das Leis Municipais: 1.243/2016, 1.244/2016 e 1.258/2016, e, efetivados por meio dos Decretos n.ºs 12/2016, 13/2016, 28/2016 e 56/2016 (Doc. 06 anexo).*

*Portanto, nesse caso, o procedimento adotado esta em sintonia com a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense, como no exemplo extraído dos autos do Processo n.º. 35580/2014 - Contas Anuais de Governo de 2014 da Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT, onde o Conselheiro Valter Albano da Silva, acatando as justificativas da Gestora, excluiu do calculo da apuração do Déficit os Restos a Pagar Processados, cancelados em razão de parcelamento pela renegociação da dívida, in ver bis:*

*"A fim de melhor esclarecer os fatos, a gestora apresentou memorial sobre o déficit orçamentário, ressaltando a existência de 3 atenuantes discriminadas no Decreto 1.560/2015. A primeira delas diz respeito ao cancelamento de R\$ 244.332,40 de Restos a Pagar de 2014, relativos às despesas com contratação de serviços e aquisições de mercadoria que não foram entregues a Prefeitura. A segunda refere-se ao cancelamento de R\$ 108.337,74 de Restos a Pagar Processados de 2014, referentes ao debito da Prefeitura com a Previdência Própria, o qual foi objeto de parcelamento, aprovado pela Lei Municipal 778/2015. E a terceira esta relacionada ao cancelamento de R\$ 797.904,52 de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores. Com a edição do citado decreto, a Prefeitura reduz o déficit orçamentário de R\$ 426.648,74 para R\$ 26.074,93 e, ainda, eleva o quociente da situação financeira para 0,83%, conforme se verifica nos quadros a seguir:*

*Concluo, portanto, que as providencias adotadas pela gestora impactam diretamente no resultado da execução orçamentária, desonerando o orçamento de 2014 e elevando a disponibilidade financeira do Poder Executivo, que passou de 0,59 em 2013 para 0,83 em 2014, conforme evidenciado na tabela a seguir:*

*Diante desse cenário, considero justo invocar o principio da razoabilidade não só por reconhecer o esforço empreendido pela autoridade gestora para melhor a situação fiscal do Município, mas também por considerar inexpressivo o valor do déficit remanescente, que representa apenas 0.18% da receita. Por essas razoes, afasto a irregularidade com a recomendação a Câmara para que*



*determine a atual chefe do Poder Executivo a adoção medidas preventivas capazes de impedir a ocorrência de fatos que causem desequilíbrio das contas públicas, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da LRF, entre outras providências”.*

*Sendo assim, tal procedimento não apenas é permitido, como também é legal, pois encontra-se fundamento na excepcionalidade descrita pela Nota Técnica TCEMT nº 02/2011:*

*“(…) O TCE/MT é taxativo ao dispor sobre a vedação ao cancelamento de restos a pagar processados ou admite excepcionalidades, mediante justificativas devidamente comprovadas?*

*O art. 3º da Resolução Normativa 11/09 assim dispõe: Não serão realizadas despesas sem prévio empenho e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados.*

*Nos termos do caput do art. 3º em tela, destaca-se inicialmente que a realização de despesa mediante prévio empenho guarda relação com a contabilidade orçamentária, e o registro contábil lastreado no fato gerador baseia-se na contabilidade patrimonial, posto que nem todo reconhecimento de despesa é precedido ou tem por base um empenho a exemplo de depreciações e provisões.*

*Nessa linha, não se realiza despesa sem prévio empenho, mas registra-se obrigação patrimonial com base no fato gerador, independentemente de empenho, o que será abordado com mais profundidade no questionamento.*

*Quanto ao ponto central do questionamento em tela, tem-se que restos a pagar processados são despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público.*

*Nesses termos, não parece razoável que eventual obrigação decorrente de restos a pagar processado venha a ser cancelada. Todavia, e de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação, desde que devidamente comprovada.*

*Tal possibilidade é reforçada pela Portaria nº 462/09 da STN, fls. 95, ao tratar do Demonstrativo de Restos a Pagar, nos seguintes termos:*

*Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes.*

*Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância a LRF, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.*

*Conclui-se, dessa forma, que é possível o cancelamento de restos a pagar processados, em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas, em que não reste dúvidas do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores”, (gn)*

*Sabe-se que em regra, o cancelamento de restos a Pagar Processados, em tese, não é permitido, pois acredita-se que tais despesas já tenham sido alcançadas pelo Artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964. Porém há situações excepcionais em que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso permite ao Jurisdicionado efetuar o cancelamento. O item 5 retrata cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 94.059,85, em desacordo com a legislação aplicável. A nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11, que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam*



*despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/09 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada. Processo n°. 12.777-9/2012 Prefeitura de Carlinda/MT, Contas Anuais de gestão, Conselheiro Antônio Joaquim.)*

*No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, também é permitido nos casos de renegociação de dívidas previdenciárias, foi objeto da Consulta n°. 812.243, in ver bis:*

*“CONSULTA N. 812.243 - Renegociação de dívida municipal com o INSS e a possibilidade de cancelamento de empenho após fase de liquidação RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE EMENTA: CONSULTA — ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS — PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE MUNICÍPIO COM O INSS — TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO PARA LONGO PRAZO — CANCELAMENTO DOS EMPENHOS ORIGINAIS, AINDA QUE LIQUIDADOS — EMISSÃO DE NOVOS EMPENHOS DENTRO DE CADA EXERCÍCIO — REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS NO SIACE 1. Na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. 2. Os parcelamentos são considerados como transferência de uma dívida de curto prazo para uma de longo prazo; tais informações devem ser disponibilizadas para o TCEMG por meio do Siace. (gn).*

*Este procedimento é possível, pois deve ser levada em consideração a parte final do artigo 38 da norma Federal, que estabelece o procedimento para as anulações ocorridas após o encerramento do exercício financeiro, ou seja, no exercício seguinte, cujo valor cancelado será considerado como receita no ano em que proceder ao cancelamento.*

*Vejamos o dispositivo da Lei Federal n°. 4.320/1964:*

*“Art. 38. Reverte a dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”. (gn)*

*A interpretação que deve se extrair da parte final do artigo 38 da Lei Federal n°. 4.320/64, é que, ao permitir o cancelamento da despesa no exercício posterior à sua realização, confere ao gestor mecanismo legal para efetuar a correção dos rumos da gestão fiscal do Ente, que, por ventura, tenha se apresentado deficitária por ocasião do encerramento do exercício anterior, e, dentro das hipóteses permitida de cancelamento de despesas, mesmo que liquidadas, pois este procedimento elimina o temor de uma gestão, fiscal temerária, que poderia comprometer as finanças da Municipalidade no exercício seguinte.*

*Ao estabelecer que o valor do cancelamento deva ser registrado como receita no exercício em que ocorrer, não significa que haverá o lançamento de uma receita no sistema financeiro, nem, tão pouco, devera ocorrer o restabelecimento das dotações orçamentárias pelo qual a despesa foi empenhada, pois a Lei Orçamentária anterior perdeu a validade ante a sua execução, uma vez que o artigo 34 da Lei Federal n°. 4.320/64, prevê que o ano financeiro coincide com o civil.*

*Contabilmente, se a inscrição em Restos a Pagar provocou, no exercício anterior, o registro de uma despesa orçamentária afetando o resultado do exercício de forma diminutiva, ao proceder ao cancelamento de Restos a*



*Pagar, o resultado do exercício deverá ser recomposto de forma aumentativa, com o registro numa conta de variação patrimonial ativa extraorçamentária que tem as características de uma receita, por ser conta de resultado aumentativo, corrigindo, assim, a redução do patrimônio realizada indevidamente por ocasião da respectiva inscrição. Dessa forma, o suposto déficit financeiro apurado pela competente Equipe de Auditoria de R\$ 2.098.005,03 (dois milhões e noventa e oito mil e cinco reais e três centavos), além de não levar em consideração a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas para cálculo desta natureza, pois foi adicionado ao cálculo apresentado, despesa cancelada por força de lei, não tem a capacidade de caracterizar a gestão fiscal do Município de Terra Nova do Norte/MT, como sendo ineficiente e temerária, capaz de comprometer o equilíbrio fiscal e financeiro do exercício seguinte.*

*Isso, porque, o Manifestante promoveu o cancelamento do valor de R\$ 1.653.177,69 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três reais e cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente aos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados de encargos previdenciários pendente de pagamento, motivados pela renegociação da dívida previdenciária, perfeitamente amparada pela Jurisprudência dos Tribunais de Contas, e, neste caso, o suposto déficit financeiro apresentou-se no patamar equivalente a R\$ 444.827,34 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), dentro da razoabilidade que o caso reclama.*

*Portanto, os credores (RGP e RPPS) permanecem com o direito pelo recebimento dos créditos previdenciários, e o Município continua com o compromisso de realizar todos os pagamentos das parcelas repactuadas mediante autorização legislativa, sem comprometer o equilíbrio fiscal nos exercícios seguintes, pois como se verifica, não houve omissão no registro da despesa, como informam os Analistas, porém a dívida de curto prazo deixou de compor o Anexo 17 - Dívida Flutuante, e passou para a constar no Anexo 16 - Dívida Fundada Interna.*

*Sendo assim, com base na razoabilidade, pede-se o afastamento das irregularidades."*

#### **Análise da defesa:**

Analisando as alegações apresentadas, verifica-se que o cancelamento dos restos a pagar processados teve como **fato motivador a renegociação de dívida previdenciária** com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Nova do Norte/MT (PREVITER).

O fato pode ser comprovado pelas autorizações concedidas por meio das Leis Municipais nºs. 1243/2016, 1244/2016 e 1258/2016 (Apêndice A deste relatório). O cancelamento foi efetivado por meio dos Decretos nºs. 12/2016, 13/2016 e 56/2016 (Doc. Digital 246335/2017, págs 75 a 81). O Decreto nº. 28/2016 não foi anexado ao documento de defesa.

**Opina-se, então, pela desconsideração da irregularidade**, tendo em vista a comprovação do fato motivador para o cancelamento dos restos a pagar processados apontados.

**Ressalta-se, porém, a situação alarmante do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Nova do Norte/MT (PREVITER), visto que o ex-gestor, na qualidade de Chefe**



do Poder Executivo Municipal, deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores e a patronal durante o seu mandato, criando uma dívida para a prefeitura e comprometendo o caixa desse fundo de previdência.

**Situação da análise: SANADO**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *O município de Terra Nova do Norte apresentou ativo financeiro menor que o passivo financeiro (déficit financeiro de R\$ 444.827,34 no exercício de 2016), descumprindo com o previsto nos arts. 47 e 48, b, da Lei nº 4320/64 e no art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Milton José Toniazzo apresentou as mesmas alegações de defesa (Doc. Digital 246335/2017, págs 15 a 20) do item anterior, justificando que "os itens 4.1 e 5.1 serão respondidos em conjunto, em razão das irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria mencionar o cancelamento de restos a pagar processados como fato motivador do suposto déficit financeiro apurado."

Sendo assim, para evitar a repetição textual, a manifestação não será transcrita novamente.

**Análise da defesa:**

O Relatório Técnico Preliminar apontou o déficit financeiro, no exercício de 2016, de R\$ 2.098.005,03, incluindo o valor de R\$ 1.653.177,69 referente ao cancelamento de restos a pagar processados.

Porém, como visto no item anterior, o cancelamento desses empenhos/liquidações foi motivado pela renegociação de dívidas previdenciárias, autorizadas por meio das Leis Municipais nºs. 1243/2016, 1244/2016 e 1258/2016 (Apêndice A deste relatório).

Observa-se que o defendente não contestou o valor do déficit financeiro de R\$ 444.827,34, apurado no Balanço Patrimonial de 2016.

Sendo assim, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, retificando o déficit financeiro do ano de 2016 de R\$ 2.098.005,03 para R\$ 444.827,34.

**Destaca-se, novamente, o desequilíbrio orçamentário/financeiro causado pela gestão do Sr. Milton José Toniazzo, demonstrado desta vez pelo descumprimento da LRF e da Lei nº. 4320/64.**

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**



**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Não houve a indicação da anulação de recursos para abertura de crédito suplementar no total de R\$ 48.613,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Milton José Toniazzo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 246335/2017, págs 21 a 24), transcrita literalmente abaixo:

*"Constou nos dizeres do Relatório Prévio de Auditoria em questão, irregularidade atribuída ao Manifestante, em razão de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem que houvesse a ocorrência efetiva de excesso de arrecadação no exercício de 2016, além da ausência da indicação da anulação dos recursos.*

*Nessa ótica, a Lei nº. 4.320, de 1964, lista em seu art. 43, as fontes de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais, onde, em seu § 3º, estabelece-se o que vem a ser "excesso de arrecadação", in verbis:*

*"Art. 43. Omissis (...).*

*(...)*

*§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".*

*Sendo assim, o conceito de excesso de arrecadação transcrito acima, leva em consideração, portanto, dois aspectos distintos. A seguir:*

*O primeiro preocupa-se com o que "já ocorreu" ao longo do ano, determinando que se compare o montante acumulado da receita efetivamente realizada com aquele que havia sido previsto na Lei Orçamentária Anual.*

*Já o segundo aspecto do conceito, volta-se para desvendar o que ainda "ira ocorrer", ou seja, preocupa-se em analisar o comportamento, a tendência que se espera da receita para o restante do ano, análise essa necessária para confirmar se eventuais excedentes observados ao longo do ano não representariam, por exemplo, uma simples antecipação no recebimento de certos ingressos de recursos.*

*Assim Excelência, a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma situação que decorre do ato de se realizar, durante a execução do orçamento, uma nova estimativa de receitas, tendo como base o comportamento já observado para as receitas ao longo do exercício.*

*Calculado o excesso de arrecadação, prescreve a Lei nº. 4.320 de 1964, que nem todo o montante apurado pode ser considerado "disponível". Isso porque, e preciso "descontar" o valor dos créditos extraordinários eventualmente abertos no decorrer do ano, desde que, por evidente, quando da abertura de tais créditos, não se tenha indicado a fonte de recursos.*

*Além disso, devera ser observado o que prevê o § 1º do art. 43, da Lei nº. 4.320/64, que estabelece que os recursos utilizáveis para abertura de créditos adicionais não podem estar comprometidos.*



Isso, porque, se os recursos já estiverem comprometidos, então, não podem ser considerados disponíveis para a abertura de créditos adicionais. Entretanto, não se deve confundir “recursos comprometidos” com recursos “vinculados”, ou seja, o “excesso de arrecadação” proporcionado por uma receita que seja vinculada não impede o seu uso na abertura de créditos, desde que, evidentemente, as despesas a serem autorizadas tenham relação com o objeto da vinculação.

Sobre o tema, GIACOMONI (Orçamento Público - 2007) se manifesta de maneira muito clara, in verbis:

“Se o excesso de arrecadação identificado na receita total for determinado por itens de receita que se destinam a atender a determinadas despesas, e claro que tal excesso só poderá ser empregado na abertura de créditos adicionais naquelas finalidades previstas na legislação que criou a vinculação”.

Sendo assim, conforme se verifica no decreto municipal editado para efetivamente abrir os respectivos créditos suplementares à conta dos recursos de excesso de arrecadação, percebe-se que fora respeitado, de maneira individualizada, o valor do excesso apurado em cada fonte de recursos, elaboradas de acordo com a orientação constante do §3º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, as quais demonstram que a projeção do excesso foi superior ao valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), suplementados conforme especificação das fontes.

Há de se informar ainda que o montante, foi suplementado considerando o que define o parágrafo único do Art. 8º da LC nº. 101/2000, o qual dispõe:

“Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

E o Acórdão/TCE nº. 3.145/2006, assim estabelece:

“Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.” (Grifo nosso).

A fonte abaixo relacionada, não foi prevista ou prevista a menor, na LOA/2016, por se tratarem de recursos destinados a objetos específicos que podem ter o cronograma de desembolso alterado ou, sofrer alteração, devido a demanda. (Doc. 07)

(Tabela Informativa Excesso por Fonte de Recurso Administração Direta - Doc. Digital 266335/2017, pág. 23)

E não é outro o entendimento Jurisprudencial sobre a matéria, como se depreende daquele definido pela Consulta nº. 876.555 - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a seguir:

“007/2014 27/01. CONSULTA N. 876.555 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA  
EMENTA: CONSULTA — PREFEITO — ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS — FONTE DE RECURSO — I. SUPERÁVIT ORDINÁRIO FINANCEIRO — BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR— II. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — OBSERVÂNCIA ÀS RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS VINCULADOS — RECOMENDAÇÃO — ACOMPANHAMENTO MENSAL PELO GESTOR 1. Admite-se a abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de saúde e educação nos casos e que for apurado superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior oriundo de recursos não vinculados, permitindo-se a livre aplicação em despesas de qualquer natureza. 2. O saldo do excesso de arrecadação, apurado mês a mês, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos



*vinculados, recomendando-se acompanhamento mensal pelo gestor público, a fim de evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*

*(...)*

*Infere-se, desse artigo, que o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa. Acrescento, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, e a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do § 8º do art. 165 da Constituição Federal/88.*

*No tocante a natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, (gn)*

*Diante de todo o exposto, com base na fundamentação jurídica e nos documentos apresentado pelo Manifestante nestes autos, pode-se concluir que todos os Créditos Suplementares e/ou Especiais aberto pela Municipalidade no exercício analisado, seguiram as regras estabelecidas pela Lei Federal n.º. 4.320/64, sendo efetuadas dentro da estrita legalidade, razão pelo qual, pede-se o afastamento da irregularidade.”*

#### **Análise da defesa:**

A irregularidade, ora analisada, resume-se em dois achados, a saber:

1. Não houve a indicação da anulação de recursos para abertura de crédito suplementar no total de R\$ 48.613,00;
2. Não houve excesso de arrecadação para abertura de crédito especial no total de R\$ 55.000,00.

Quanto ao primeiro achado, **a manifestação de defesa não trouxe informações e/ou documentos indicando qual foi a fonte de recurso anulada para suportar a suplementação de R\$ 48.613,00**, referente ao crédito adicional aberto por meio do Decreto nº 14/2016, de 01/04/2016 (Apêndice A, do Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital 218929/2017, págs. 96 a 99). Nesse decreto, o Chefe do Poder Executivo de Terra Nova do Norte suplementou um montante de R\$ 319.561,00, porém indicou para a anulação de dotações apenas o valor de R\$ 270.948,00, totalizando a diferença apurada de R\$ 48.613,00 de recursos inexistentes.

Quanto ao segundo achado, o defendente demonstra que o crédito especial de R\$ 55.000,00 (Apêndice B, do Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital 218929/2017, págs. 100 a 102) teve como origem recursos vinculados à Função Saúde, cuja a previsão inicial foi alterada pela Portaria nº 008/2016/GBSES. Dessa forma, **ficou comprovado a existência do excesso de arrecadação específico para a fonte, sanando o apontamento.**

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção parcial da irregularidade**, visto que a defesa demonstrou a origem do excesso de arrecadação de R\$ 55.000,00 (achado 2), mas não foi capaz de indicar as dotações anuladas para suportar a suplementação orçamentária de R\$ 48.613,00 (achado 1).



Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que seja recomendado à Câmara Municipal de Terra Nova do Norte a reprovação das contas do Sr. Milton José Toniazzo referentes ao exercício de 2016, pois o conjunto das irregularidades, relacionadas abaixo, afetam gravemente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município, o que interfere, por conseguinte, nos atos da gestão sucessora, já que o exercício em análise se refere ao final de um mandato:

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** O Município de Terra Nova do Norte apresentou indisponibilidade financeira no total de R\$ 6.165.094,77 para pagamento de suas obrigações, descumprindo com o previsto no art. 42, caput e parágrafo único da LRF.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** O município de Terra Nova do Norte apresentou ativo financeiro menor que o passivo financeiro (déficit financeiro de R\$ 444.827,34 no exercício de 2016), descumprindo com o previsto nos arts. 47 e 48, b, da Lei nº 4320/64 e no art. 1º, § 1º, da LRF.

### 4. CONCLUSÃO

Após os apontamentos feitos pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar e a análise da manifestação de defesa, conclui-se que o Sr. Milton José Toniazzo, prefeito municipal de Terra Nova do Norte na gestão 2013/2016, descumpriu com diversos preceitos da LRF, da Lei nº. 4320/64 e da boa/eficiente administração pública.

**Constata-se que o ex-gestor atrasou o repasse para o Poder Legislativo, não deixou caixa suficiente para quitar as obrigações contraídas pela sua gestão, deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores e a patronal durante o seu mandato, aumentou substancialmente a dívida fundada do ente, não observou o equilíbrio das contas públicas com consequente déficit financeiro e suplementou o orçamento sem a indicação de recursos existentes.**

Esses fatos podem ser comprovados pelos achados do relatório inicial, devidamente analisados neste momento, e o impacto dessa má gestão pode ser acompanhado pelas notícias atuais publicadas na mídia (Apêndice B deste relatório), trazendo a situação financeira crítica vivenciada pelo município devido ao



endividamento do ente, disponíveis nos seguintes links:

1. <http://www.olharnoticias.com.br/noticia/terra-nova-do-norte/2017/05/18/divida-herdada-por-prefeito-de-terra-no>
2. <http://www.rdnews.com.br/executivo/crise-leva-prefeito-a-fazer-corte-drastico-de-10-para-tres-secretarias/8612>
3. <http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/mp-investiga-suposto-desvio-milionario-de-verbas-de-previdencia-no>

Expõem-se, então, as irregularidades remanescentes sob responsabilidade do Sr. Sr. Milton José Toniazzo, ex-prefeito municipal de Terra Nova do Norte:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**MILTON JOSE TONIAZZO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *O repasse financeiro do Poder Executivo para o Poder Legislativo foi efetivado com atraso, após o dia 20, nos meses de março, setembro e outubro de 2016.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *O Município de Terra Nova do Norte apresentou indisponibilidade financeira no total de R\$ 6.165.094,77 para pagamento de suas obrigações, descumprindo com o previsto no art. 42, caput e parágrafo único da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

**4) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº



11/2009).

#### 4.1 ) SANADO

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *O município de Terra Nova do Norte apresentou ativo financeiro menor que o passivo financeiro (déficit financeiro de R\$ 444.827,34 no exercício de 2016), descumprindo com o previsto nos arts. 47 e 48, b, da Lei nº 4320/64 e no art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Não houve a indicação da anulação de recursos para abertura de crédito suplementar no total de R\$ 48.613,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há proposta de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2017.

---

JESSE MAZIERO PINHEIRO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Leis Municipais n<sup>o</sup>s 1243/2016, 1244/2016 e 1258/2016.

## **APÊNDICE - A**

**Leis Municipais n<sup>o</sup>s 1243/2016, 1244/2016 e 1258/2016.**



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**CNPJ: 01.978.212/0001-00**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1.243/2016**

**SÚMULA:** “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a parcelar o pagamento de débito relativo ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e dá outras providências.*”

**O SENHOR MILTON JOSÉ TONIAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o PARCELAMENTO de débitos referente as contribuições sociais junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, até o montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) corrigido até a data da efetivação do parcelamento, acrescido do valor correspondente aos encargos do período do parcelamento.

**§1º** - O prazo do parcelamento mencionado no “caput” será definido entre as partes, não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) meses, a contar da formalização do parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou outro órgão federal competente.

**Art. 2º** - As despesas para pagamento da dívida mencionada no art. 1.º, desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral, com a seguinte dotação orçamentária: 03.001.28.843.0012.2111-469071000000 - principal da dívida contratual resgatado, e 03.001.28.843.0012.2111-329021000000 – Juros sobre a Dívida por Contrato, sendo que os valores necessários para o devido pagamento serão colocados no orçamento em cada exercício.

**Art. 3º** – Para pagamento das prestações mensais e das contribuições correntes posteriores ao pedido de parcelamento serão retidos valores das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassados para quitação do débito junto ao INSS.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte – MT, em  
03 de Fevereiro de 2016.**

**MILTON JOSE TONIAZZO**  
**Prefeito Municipal**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.244/2016.**

*“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT referente às contribuições previdenciárias devidas ao PREVITER – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Nova do Norte/MT, e dá outras providências.”*

**O SENHOR MILTON JOSÉ TONIAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da **parte patronal** não recolhida ao PREVITER – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Nova do Norte/MT, no período de Março/2014 até o 13º Salário/2015 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

**Art. 2º.** Fica o PREVITER – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Nova do Norte/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

**Art. 3º.** O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA mais juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, que atualmente perfaz a quantia de R\$1.875.106,56 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), e deverá ser pago em parcelas, vincendas todo dia 10 de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Art. 4º.** O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 60 (sessenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo único.

**Parágrafo único.** As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumido Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**CNPJ: 01.978.212/0001-00**

**Art. 5º** A primeira parcela será paga em 10/03/2016, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, sendo certo, que após a referida data o valor estará sujeito a multa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor da parcela.

**Parágrafo Único** - As despesas para pagamento da dívida mencionada no art. 1.º, desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral, com a seguinte dotação orçamentária: 03.001.28.843.0012.2111-469071000000 - principal da dívida contratual resgatado, e 03.001.28.843.0012.2111-329021000000 – Juros sobre a Dívida por Contrato, sendo que os valores necessários para o devido pagamento serão colocados no orçamento em cada exercício.

**Art. 6º** Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

**Art. 7º** O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREVITER.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.187/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Terra Nova do Norte/MT, 03 de Fevereiro de 2016.

**MILTON JOSE TONIAZZO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, que a Lei n. \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, foi publicada por afixação em mural em \_\_/\_\_/\_\_, conforme previsto no art. \_\_\_\_ da Lei Orgânica.

**Gilmar A. Menon**  
**Secretário de Administração**



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
CNPJ: 01.978.212/0001-00

**LEI MUNICIPAL Nº 1.258/2016**

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a parcelar o pagamento de débito relativo ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e dá outras providências.”

**O SENHOR MILTON JOSÉ TONIAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o PARCELAMENTO de débitos referente as contribuições sociais junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) corrigido até a data da efetivação do parcelamento, acrescido do valor correspondente aos encargos do período do parcelamento.

**§1º** - O prazo do parcelamento mencionado no “caput” será definido entre as partes, não podendo ultrapassar a 54 (cinquenta e quatro) meses, a contar da formalização do parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou outro órgão federal competente.

**Art. 2º** - As despesas para pagamento da dívida mencionada no art. 1.º, desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral, com a seguinte dotação orçamentária: 03.001.28.843.0012.2111-469071000000 - principal da dívida contratual resgatado, e 03.001.28.843.0012.2111-329021000000 – Juros sobre a Dívida por Contrato, sendo que os valores necessários para o devido pagamento serão colocados no orçamento em cada exercício.

**Art. 3º** – Para pagamento das prestações mensais e das contribuições correntes posteriores ao pedido de parcelamento serão retidos valores das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassados para quitação do débito junto ao INSS.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte – MT,  
em 19 de Maio de 2016.**

**MILTON JOSE TONIAZZO  
Prefeito Municipal**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - B - Notícias sobre a atual situação financeira do município.

## **APÊNDICE - B**

**Notícias sobre a atual situação financeira do município.**

TERRA NOVA DO NORTE

## Dívida herdada por Prefeito de Terra Nova do Norte chega a R\$ 10 milhões

*Prefeito Valter Kuhn aciona Ministério Público Estadual e solicita Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

Com extrema coerência, responsabilidade e transparência na administração pública municipal de Terra Nova do Norte, o Prefeito Valter Kuhn vem tocando a Prefeitura com coragem, equilíbrio e dinamismo no enfrentamento as barreiras impostas pela escassez de recursos provocada pela malversação das verbas públicas e a desorganização administrativa, financeira e estrutural ocorrida no Poder Executivo Terranovense durante a gestão 2013-2016.

Cautelosamente, assim que fora eleito, a primeira ação do Prefeito Valter Kuhn foi formalizar e instalar a 'Comissão Especial de Transição de Governo', que por sua vez fez um levantamento minucioso das contas públicas, convênios e projetos, visando se inteirar completa e absolutamente da real situação no encerrar da administração do então Prefeito Milton José Toniazzo e o que herdaria em janeiro de 2017, para que a partir daí tomasse as medidas cabíveis junto ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, no tocante a responsabilização dos desmandos que porventura fossem detectados, constatados e comprovados.

A Comissão Especial verificou diversas irregularidades e situações efetivamente passíveis de responsabilidade civil e criminal ao ex-gestor. Fator que obrigou o atual Prefeito Valter Kuhn a encaminhar um relatório substanciado com referenciais e anexos comprobatórios ao TCE-MT e MPE, solicitando que todas as sanções preconizadas pela legislação vigente sejam tomadas pelos órgãos competentes para o ressarcimento ao erário público pelos significativos prejuízos nos âmbitos financeiro, patrimonial e administrativo.

Um fato inusitado e descabido foi verificado pela Comissão de Transição de Governo e faz parte do Relatório encaminhado ao TCE e a Promotoria de Justiça, no que diz respeito a extraordinária e mágica movimentação financeira averiguada nos últimos dias de dezembro de 2016, evidenciando explicitamente a disposição da administração passada de esgotar e usufruir de todos os recursos públicos possíveis que ainda haviam nos cofres do município de Terra Nova do Norte.

O documento aponta que essa postura causou tamanha desordem no setor financeiro, e que esses recursos poderiam ter sido utilizados principalmente no pagamento da folha salarial dos servidores públicos referente ao mês de dezembro-2016, ou para pagar os encargos e contribuições junto ao INSS e ao Fundo Municipal de Previdência (PREVITER).

Numa clara demonstração de descomprometimento com o funcionalismo e seus direitos previdenciários, um montante considerável destes recursos disponíveis foram utilizados para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços supostamente ligados ao então Prefeito Milton José Toniazzo. O desmantelamento financeiro de final de gestão também foi observado nos comprovantes de empenhos realizados a toque de caixa e de última hora. A ilegalidade cometida foi tão visível que inclusive alguns pagamentos foram feitos somente com a nota fiscal, sem a presença de três orçamentos, contratos e nenhuma comprovação da execução dos serviços discriminados.

A Comissão Especial de Transição constatou a ampliação no volume de processos de aquisição de peças para motores de ônibus e até mesmo de horas máquinas, além de locação de caminhões basculantes que chegaram a ser inadmissíveis já que faltavam apenas 15 dias para o encerramento do mandato. O ex-prefeito inclusive já havia sido alertado pelo Controlador Interno de que essas ações estariam na contramão da legalidade, procedência administrativa e impossível de serem justificadas, diante do espelho apresentado pela CI acerca das despesas dos últimos dois quadrimestres do exercício 2016. Outro fato desconsiderado arbitrariamente pelo Sr. Milton José Toniazzo, diz respeito ao cronograma de empenho para os pagamentos, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64.

Segundo o relatório, houve total ausência e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-gestor, algo que se tornou rotina ao longo dos quatro anos de administração. Para se ter uma idéia no biênio 2015-2016 o Prefeito Milton Toniazzo deixou de repassar um montante de **R\$ 4.569.158,35** em consignações não recolhidas das contribuições dos servidores públicos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à PREVITER e outras fontes de retenções, fator que comprometeu o orçamento do exercício subsequente, uma vez que o saldo disponível em conta para pagamento de tais dívidas foi de pouco mais que **R\$ 25.000,00**.

Com base nos extratos bancários acessados pela Comissão Especial observou-se o descontrole e a prevaricação com a coisa pública no tocante aos recursos vinculados. Ao averiguar as movimentações bancárias, ficou evidenciado que a administração

municipal na gestão do Sr. Milton José Toniazzo, não seguia critérios rigorosos na movimentação financeira de algumas contas correntes, cujos recursos financeiros são vinculados à ações específicas, ficando claro que o ex-gestor fez uso de recursos de contas vinculadas para outras finalidades não justificáveis e sem amparo legal.

O desvio se revela também quando o recurso no valor de R\$ 200.000,00, disponível em 03 de novembro de 2015, na Conta Corrente 15.082-7, na agência do Banco do Brasil 3863-6, cuja finalidade era aquisição de equipamentos hospitalares, conforme extrato, o mesmo foi utilizado indevidamente e ilegalmente, conforme comprovação através de transferências de recursos financeiros vinculados para uma outra conta, também da prefeitura municipal de Terra Nova do Norte, porem de livre movimentação de recursos, ou seja, uma conta que daria a liberdade para que o então prefeito utilizasse o mesmo para pagar ao seu bel prazer ou capricho, quaisquer outros pagamentos, e com o tempo esse recurso seria devolvido à conta de origem, porem em fragmentos.

A Comissão de Transição detectou e comprovou exatamente sete transferências irregulares. Segundo relatório, além do fato desse recurso financeiro ser específico, ou seja, não poder ser utilizado para outras finalidades, a postura do ex-gestor Milton José Toniazzo promoveu prejuízos consideráveis aos cofres públicos municipais em especial na área de saúde – Direito Constitucional do Cidadão.

O relatório apresenta comprovação de que a gestão anterior cometeu a mesma pratica de irregularidades com o recurso destinado a melhorias no **PSF do Bairro Vista Alegre** no valor de R\$ 244.800,00; recurso destinado a melhorias no **PSF da 9º Agrovila** no valor de R\$ 244.800,00 ; recurso destinado a melhorias, Requalificação e Ampliação da **Unidade Básica de Saúde** no valor de R\$ 145.392,00 e assim sucessivamente com o recurso da **Praça do Bairro Vista Alegre**, recursos destinados à **Manutenção das Estradas (FETHAB)**, recurso de **Quadra Poliesportiva Escolar**, recursos de programas de **Ação Social**, entre e outros.

Observa-se que as informações acima prestadas, por se tratarem de recursos vinculados à Saúde Pública, Assistência Social, à execução de obras e manutenções de estradas, caracteriza-se a utilização indevida e desvio de finalidade em sua aplicação, e que pela indisponibilidade do mesmo para os devidos pagamentos, houve cancelamento de Procedimentos Licitatórios Obrigatórios, como por exemplo, o Pregão 044/2016 para aquisição dos materiais hospitalares.

Com base nos dados de movimentação financeira referente à folha de pagamento entre os meses de julho a dezembro de 2016, verificou-se que nos meses de maior embate e movimentação eleitoral, ou seja, agosto e outubro, houve benefícios mais volumosos em horas-extras de 50% e 100%, inclusive, com maior pujança se relacionados à períodos anteriores, fato proibido pela Lei Eleitoral.

No período pós eleição, entre outubro e dezembro, as atividades da administração municipal funcionaram em regime desacelerado, como se estivesse em uma espécie de recesso, porem a continuidade dos pagamentos de horas extras perdurava de forma volumosa e injustificável, algo que ocorreu até o encerramento do exercício.

O que chamou a atenção dos membros da Comissão Especial de Transição foi o fato inusitado da inexistência de atos oficiais que autorizasse a remuneração dessas horas extras, sequer registros em pontos eletrônicos ou livro de ponto, ou atos administrativos, relatórios de viagens ou outra justificativa plausível, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Comissão Especial de Transmissão de Mandato concluiu que o município está financeiramente à beira do caos, com uma herança de **10 Milhões** em dividas, sendo **5 milhões** parcelados, e para os outros **5 milhões** a Governabilidade Municipal não dispõe efetiva e comprovadamente de nenhuma disponibilidade financeira para poder cumpri-la e honra-la.

Diante do exposto e da situação extremamente crítica, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte foi surrupada, sucateada e completamente desmantelada em sua organização política, administrativa e financeira, com “méritos” integrais a gestão passada.

No entanto a Comissão Especial emitiu recomendação ao Prefeito Eleito, Valter Kuhn, que impetre Ação Cível e Criminal de responsabilização junto ao Ministério Público Estadual e denuncie junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as práticas ilegais observadas, para que os mesmos procedam auditoria de fiscalização dos gastos públicos, uma vez que o Município não tem aporte financeiro para contratar uma Auditoria Independente. Ao mesmo tempo deseja ao Prefeito Valter Kuhn que trabalhe para resgatar a credibilidade, respeito, auto-estima, moral política e administrativa, e principalmente retome o processo de desenvolvimento econômico e social desta cidade pujante do extremo norte Mato-grossense.

PÁGINA:

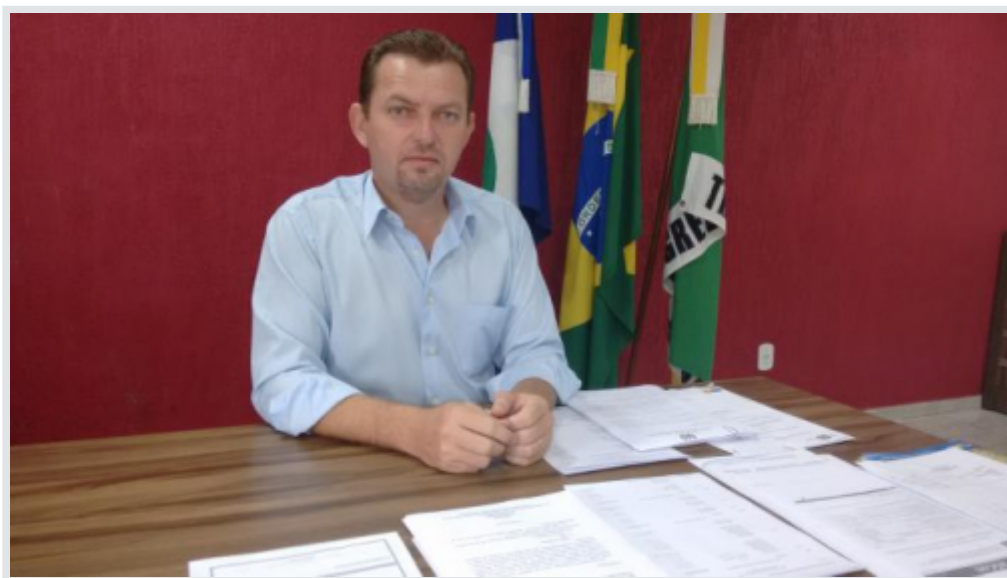


Sábado, 17 de Junho de 2017, 10h53

Crise leva prefeito a fazer corte drástico e reduzir de 10 para apenas três secretarias

Alexandra Lopes

Olhar Cidade



**Prefeito Valter Kuhn justifica corte porque Terra Nova do Norte tem dívida de R\$ 10 mi**

mil. Hoje no município apenas os setores da Educação, Saúde, Ação Social e Finanças tem secretários, sendo que o vice-prefeito, Pascoal Aberto, comanda a pasta da saúde.

Conforme o prefeito Valter Kuhn, Terra Nova do Norte tem uma dívida de R\$ 10 milhões. Deste montante, R\$ 5 milhões foram parcelados. Contudo, Valter afirma que o município não tem como arcar com o restante da dívida. O município tem orçamento de R\$ 1, 9 milhão por mês e o orçamento anual é de cerca de R\$ 24 milhões. Segundo Valter, essa dívida é gigante para o tamanho da arrecadação. “Então isso aumenta mais a dificuldade que a maioria dos prefeitos está sentindo na pele”, disse se referindo à crise econômica e aos primeiros meses de gestão.

“Um início muito difícil. Porém, austeridade é a palavra de ordem, a gente está segurando mesmo o caixa, pé no freio e freio de mão puxado”, complementa dizendo que enxugou a máquina, a folha de pagamento e diminuiu despesas em todos os setores para conseguir driblar a crise. “A gente está numa expectativa positiva que até o fim do ano consegue colocar a casa em ordem para começar de fato a aparecer resultado”, continuou.

A dívida com a previdência social é um dos problemas que mais afeta Terra Nova. No biênio 2015-2016 a prefeitura deixou de repassar mais de R\$ 4,5 milhões das contribuições dos servidores públicos à Previtex (fundo de previdência municipal) e ao INSS. “Os recursos da previdência foram desviados para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços”, completou.

Fonte: **RDNEWS - Portal de notícias de MT**

Visite o website: <http://www.rdnews.com.br/> (<http://www.rdnews.com.br/>)

## MP investiga suposto desvio milionário de verbas de previdência no Nortão

15/02/2016 - 07:13

Fonte: Só Notícias/Herbert de Souza (foto: divulgação/arquivo)

A- A A+



O promotor Paulo José do Amaral está investigando uma suposta dívida milionária da prefeitura de Terra Nova do Norte (165 quilômetros de Sinop) com o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores (Previter). Segundo a denúncia encaminhada ao Ministério Público Estadual, pelos vereadores, a prefeitura “vem se apropriando dos descontos previdenciários dos funcionários, visto que o desconto salarial é feito normalmente e, no entanto, o percentual não é depositado nas contas da Previter”.

Conforme consta na portaria de instauração do procedimento preparatório de inquérito civil, a situação teria, supostamente, gerado um rombo de R\$ 520 mil, com relação aos segurados/funcionários e R\$ 1 milhão em relação ao desconto patronal. Um requerimento protocolado, este mês, pela Associação dos Profissionais de Saúde do município, teria mostrado que o problema ainda persiste. “A

presidente da Prevíter, em ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, lavrada em dezembro de 2015, teria declarado que a prefeitura faz o desconto de 11% dos servidores, porém não faz o repasse. (...) A dívida neste momento ultrapassa R\$ 1,5 milhão”.

Após receber a denúncia, o promotor determinou que a câmara de vereadores e o Tribunal de Contas do Estado (TCE) apresentem, em 20 dias, dados sobre a aprovação das contas da prefeitura, entre 2013 e 2015. O Legislativo ainda deverá informar se alguma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi instaurada para apurar o caso e, em caso positivo, terá que enviar cópia de todo o procedimento. Além disso, a promotoria também quer saber se alguma lei municipal regulamentou o pagamento da dívida.

Por outro lado, a Prevíter terá dez dias para esclarecer a denúncia, discriminando valores em separado para as cotas patronais e dos servidores, bem como o montante total do suposto déficit. “Deverá ainda, relatar todas as medidas tomadas para a solução da questão, comprovando-as documentalmente, quando possível”, determinou. O promotor também quer que a previdência confirme se há prejuízo com o atraso de repasses, “por conta de não poder aplicar os valores e obter o respectivo rendimento, indicando, mesmo que por estimativa, qual seria o prejuízo já suportado”.

O inquérito tem prazo de conclusão de um ano.

Outro lado

O prefeito Milton Toniazzo (DEM) entrou em contato, esta manhã, com Só Notícias, e rebateu as acusações sobre um possível desvio. O gestor reconheceu a dívida com a previdência municipal, no entanto, garantiu que está sendo quitada. “A parte do servidor realmente chegou a R\$ 520 mil. Deste total, faltam cerca de R\$ 200 mil, que serão pagos ainda esta semana. A parte do município, que chegou a R\$ 1 milhão, será parcelada”, explicou.

Toniazzo ainda afirmou que está em dias com as contas da prefeitura e que o atraso nos repasses ocorreu em decorrência de uma situação de emergência, ocorrida em 2013, e da crise econômica, que começou no ano passado. “O Tribunal de Contas do Estado (TCE) reconhece nossa situação. Está tudo legal, não houve qualquer desvio e, sim, falta de recolhimento. Gostaria de frisar bem que mais de 90 municípios em Mato Grosso estão passando por dificuldades semelhantes”.

O prefeito também classificou a denúncia feita ao MP como parte de uma estratégia política. “Ano eleitoral é complicado. Foi feita pela oposição, que se aproveitou de um sindicato. Tenho minhas contas todas aprovadas. Estou encerrando meu segundo mandato e, até hoje, não tenho um processo sequer contra a minha administração. Então, estou tranquilo para responder aos questionamentos da promotoria”, garantiu.

(Atualizada às 10h24)

## Últimas Notícias (<http://www.sonoticias.com.br/noticias>)

10h20	Troféus do Mato-grossense sub-19 terão homenagens ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/esportes/trofeus-do-mato-grossense-sub-19-terao-homenagens">http://www.sonoticias.com.br/noticia/esportes/trofeus-do-mato-grossense-sub-19-terao-homenagens</a> )
10h08	Prefeita do Nortão nega que dinheiro recebido era de propina ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/prefeita-do-nortao-nega-que-dinheiro-recebido-era-de-propina">http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/prefeita-do-nortao-nega-que-dinheiro-recebido-era-de-propina</a> )
09h56	Criança que morreu após cair em piscina será sepultada em Sorriso ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/crianca-que-morreu-apos-cair-em-piscina-sera-sepultada-em-sorriso">http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/crianca-que-morreu-apos-cair-em-piscina-sera-sepultada-em-sorriso</a> )
09h43	Polícia Civil de Lucas do Rio Verde desmente boatos de possível arrastão ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/policia-civil-de-lucas-do-rio-verde-desmente-boatos-de-possivel-arrastao">http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/policia-civil-de-lucas-do-rio-verde-desmente-boatos-de-possivel-arrastao</a> )
09h31	Adolescente é acusado de abusar sexualmente de criança de 6 anos em Sinop ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/adolescente-e-acusado-de-abusar-sexualmente-de-crianca-de-6-anos-em-sinop">http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/adolescente-e-acusado-de-abusar-sexualmente-de-crianca-de-6-anos-em-sinop</a> )
09h19	Dois homens são presos em Alta Floresta com pistola furtada na capital ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/dois-homens-sao-presos-em-alta-floresta-com-pistola-furtada-na-capital">http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/dois-homens-sao-presos-em-alta-floresta-com-pistola-furtada-na-capital</a> )
09h06	Residência é destruída por incêndio na madrugada em Lucas do Rio Verde ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/residencia-e-destruida-por-incendio-na-madrugada-em-lucas-do-rio-verde">http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/residencia-e-destruida-por-incendio-na-madrugada-em-lucas-do-rio-verde</a> )
08h54	Ponte de madeira que não suportou peso de carreta receberá reparos em Alta Floresta, diz secretário ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/ponte-de-madeira-que-nao-suportou-peso-de-carreta-recebera-reparos-em-alta-floresta-diz-secretario">http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/ponte-de-madeira-que-nao-suportou-peso-de-carreta-recebera-reparos-em-alta-floresta-diz-secretario</a> )
08h42	Armas, munições e cigarros contrabandeados são apreendidos após denúncia em Sorriso ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/armas-municoes-e-cigarros-contrabandeados-sao-apreendidos-apos-denuncia-em-sorriso">http://www.sonoticias.com.br/noticia/policia/armas-municoes-e-cigarros-contrabandeados-sao-apreendidos-apos-denuncia-em-sorriso</a> )
08h29	OAB de Mato Grosso pede quebra de sigilo da delação de Silval Barbosa ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/oab-de-mato-grosso-pede-quebra-de-sigilo-da-delação-de-silval-barbosa">http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/oab-de-mato-grosso-pede-quebra-de-sigilo-da-delação-de-silval-barbosa</a> )
08h17	Idoso morre em acidente entre moto e caminhão no Nortão ( <a href="http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/idoso-morre-em-acidente-entre-moto-e-caminhao-no-nortao">http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/idoso-morre-em-acidente-entre-moto-e-caminhao-no-nortao</a> )

Clique e Veja Mais (<http://www.sonoticias.com.br/noticias>)